

OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS – A MEDIÇÃO NO ÂMBITO POLICIAL

THE ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTION - MEDIATION UNDER POLICE

Maria Paula Daltro Lopes¹

Resumo: Neste artigo será apresentada a possibilidade de inserção dos métodos alternativos de resolução de conflitos, mediação e conciliação, dentro dos casos relacionados ao direito penal. A possibilidade de mediação penal a ser aplicada aos crimes de menor potencial ofensivo e as contravenções penais, com características de ação penal pública condicionada ou nos casos de ação privada, estendendo o alcance da aplicação da mediação também ao âmbito policial. A realização de conciliação preliminar dirigida pelo delegado mediador poderá possibilitar a aplicação de uma justiça mais célere, bem como aproximar a sociedade dos órgãos da justiça, tanto policial como judiciária, e dar efetividade ao direito fundamental estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, o acesso à justiça.

Palavras Chave: Conflito; mediação; penal; policial.

Abstract: In this article you will see the possibility of inclusion of alternative methods of conflict resolution, mediation and conciliation in cases related to criminal law. The possibility of mediation to be applied to crimes of minor offenses and misdemeanor criminal prosecution with characteristics of conditioned public or in private action cases, extending the scope of application of mediation also under the police. The realization of reconciliation preliminary directed by delegate mediator may allow the application of a justice faster and closer to society of justice agencies, both police and judiciary, and give effect to the fundamental right established in Article 5, XXXV of the Federal Constitution, access to justice.

Keywords: Conflict; mediation; criminal; police.

INTRODUÇÃO

A quebra do paradigma da necessidade de uma decisão judicial para a resolução de controvérsias, cada vez mais ganha espaço dentro do ordenamento jurídico, afastando a

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Nove de Julho – Uninove, com ênfase em Justiça, Empresa e Sustentabilidade, linha de Concentração escolhida: Justiça e o Paradigma da Eficiência. Pesquisadora do grupo de Pesquisa Reforma e Inovação do Poder Judiciário. Linha de Pesquisa: Justiça e o Paradigma da Eficiência - <http://dgp.cnpq.br/buscaoperacional/detalhepesq.jsp?pesq=2241830411522889>.

“cultura da sentença²”, haja vista a aceitação e o acolhimento da aplicação dos métodos alternativos para resolução de conflitos, conhecidos por ADRs, *Alternative Dispute Resolution*, como a conciliação e a mediação para que se busque de forma pacífica a solução ao conflito originado.

A justiça se alia aos métodos alternativos de resolução de conflitos, com o intuito de trazer celeridade processual, eficiência na busca de um resultado para o conflito, bem como tornar mais acessível à justiça, pois tais métodos são gratuitos, e as demandas de modo geral são onerosas, em razão das despesas e custas que acaba por afastar o indivíduo do Poder Judiciário.

Sendo assim, pode-se dizer que a inserção destes métodos alternativos de resolução de conflitos alia-se aos fundamentos trazidos pela Constituição Federal no artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, tornando-os cada vez mais alicerce do Estado Democrático de Direito.

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

LXXVIII - A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.³

Assim, as figuras da conciliação e mediação começam a fazer parte do ordenamento jurídico, abrangendo de forma geral todos os âmbitos do direito, inclusive sendo aplicado nas questões relacionadas ao direito penal.

O Conselho Nacional Justiça promulgou a resolução n.º 125/10 que reestrutura o tratamento aos métodos de resolução de conflitos, fazendo com que o Poder Judiciário dedique sua atenção para inserção destes métodos em todo contexto jurídico, uma vez que à operacionalidade desta inserção é baseada na interação do acesso à justiça e a eficiência, que são medidas de políticas públicas para que se busque de forma consensual a resolução do conflito.

² SILVEIRA, João José Custódio da. **Desafios à nova ordem de soluções diferenciadas para acesso à justiça**. Brasília: Editora Jurídica, 2013, p.162.

³ Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.dji.com.br/constituicao_federal/cf005.htm. Acesso em 01 de maio de 2013.

A adoção destas políticas públicas tem referência como pertencentes à classe de direitos humanos, uma vez que no Programa Nacional de Direitos Humanos, o PNDH 3, expressam diretrizes para que sejam adotadas em um sistema de justiça mais acessível e que possibilite a garantia na defesa dos direitos, informando a população sobre todos os direitos inerentes à ela.

Com os métodos alternativos de resolução de conflitos poderão ter mais ênfase para atender os anseios da população desde o início do conflito, de seu nascedouro, o que expande a possibilidade da inserção dos mediadores no âmbito policial.

Neste estudo, será trazido o enredo dos métodos alternativos de resolução de conflitos com a possibilidade de aplicação dentro do contexto policial, pois em muitos casos estes são os primeiros a tomarem ciência de um conflito surgido, bem como podendo em muitas situações proceder com a resolução destes através do acordo.

DA CONCILIAÇÃO

A palavra conciliação tem como significado o entendimento de ser o ato de harmonizar as relações entre as pessoas, com o auxílio do diálogo e da comunicação possibilita o encontro de uma solução adequada para o conflito.

A conciliação é apresentada como um método extrajudicial, haja vista que ela poderá ocorrer em todas as fases do conflito, sendo ainda introduzido na fase judicial, para que não se prolongue ainda mais a demanda.

Neste método é importante frisar que não há a intervenção de um terceiro, o qual ficaria responsável em direcionar as partes para o encontro da solução do conflito, mas sim é permitido que as partes, após um diálogo, direcionem a conciliação na busca da resolução da controvérsia.

Tal premissa acima faz com que tenha uma diferenciação com relação aos preceitos estabelecidos pela mediação, pois neste caso, a mediação só se faz presente quando um terceiro direciona as partes para resolução do conflito.

A conciliação agrega características de negociação, pois tem o foco na confecção do acordo, que de certa forma, é uma medida rápida para dar termo na resolução do conflito, bem como estabelece ainda celeridade, pois o processo não mais se sujeitará as delongas processuais até o seu sentenciamento. Daí a adoção da conciliação em todas as instâncias processuais.

Pode ser verificado que a conciliação foi bem recepcionada no ordenamento jurídico, pois no artigo 331 do Código de Processo Civil vigente, tem-se a menção de audiência preliminar antes do julgamento do processo, porque as partes intimadas podem transigir fechando um acordo e resolvendo a controvérsia originada.

Art. 331 do CPC. Conforme entendimento desta Corte, a norma do dispositivo supracitado tem como objetivo da maior agilidade ao processo, mas, em verdade as partes podem transigir a qualquer momento. Assim, a não realização da audiência de conciliação não deve importar em nulidade do processo, o que só acarretaria prejuízos, de toda a sorte, para ambas as partes” (RSTJ 149/471:5ª T.). No mesmo sentido: STJ-1ª T., REsp 769.119. Min. Teori Zavascki, j. 13.9.05, DJU 26.9.05.⁴

O objetivo da conciliação é semear a cultura entre as partes para transigirem e conseguirem resolver a controvérsia originada sem a necessidade de ficarem restritos a uma decisão judicial.

DA MEDIAÇÃO

O conceito de mediação direciona a necessidade de alguém interceder para que seja resolvido o conflito, ou seja, a presença de um terceiro é indispensável para à realização da mediação, fazendo com que as partes se sintam mais a vontade em poder apresentar seus pontos de vista diante do conflito a ser resolvido.

⁴ NEGRÃO, Theotonio. **Código de Processo Civil**. 41ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 487.

O colaborador tem a capacidade de trazer o diálogo, utilizando a imparcialidade para que se busque de forma construtiva a resolução do conflito, ou melhor, a realização do acordo entre as partes. O mediador faz com que as partes enxerguem uma solução para a controvérsia, é o direcionamento da situação através do diálogo.

Nota-se que a mediação faz uso de forma ativa sempre da comunicação, sem, estabelecer imposições que poderiam arruinar a pacificação social, sendo certo de que esta possibilita o acesso à justiça, com a contribuição para a formação de uma justiça mais democrática.

A mediação poderá utilizar os métodos da mediação harvardiana ou a transformativa. A mediação de Harvard tem como objetivo direcionar os diálogos para a realização do acordo, ou seja, um método que se baseia na negociação, Escola Linear de Harvard.

De negociação pode-se falar em dois sentidos: a proveniente de um acordo de vontades, em que se encontram pontos de ajustes entre os interesses das partes sem que, para isso, intervenham terceiros, ou também de uma atividade exercida por outro que tem em vista aliviar as tensões e desencontros das partes, propiciando um acordo. No primeiro caso, a negociação é resultado de atividades livres e privadas. No segundo, supõe-se um terceiro (negociador) que pode ser eleito voluntariamente.⁵

No modelo transformativo, a mediação tem como objetivo também a realização do acordo, contudo, passou a ser analisado que após a efetivação do acordo, as partes mantinham cordialidade entre si, retomando muitas vezes o laço de amizade que havia sido rompido com o surgimento da controvérsia.

Este modelo ganhou o nome de modelo transformativo de Bush e Folger, pois foi elaborado por Robert A. Barush Bush e por Joseph F. Folger, com intenção de “funda-se na comunicação verbal e não verbal, levando em conta o novo paradigma trazido pela Teoria

⁵ GORCZEVKI. Clóvis. **Formas Alternativas para resolução de conflitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 24.

Sistêmica, pela Cibernética e pelas diversas áreas de conhecimento, as quais levam em conta a causalidade circular dos conflitos.”⁶

Ilustra-se que o modelo transformativo se preocupa com a possibilidade de alteração das relações entre os conflitantes, um método que aprofunda os preceitos da mediação, que é a pacificação social e a humanização das relações:

O modelo transformativo de Mediação foca na modificação da forma de os mediadores se relacionarem, sendo o acordo uma consequência desta mudança. Centra-se na transformação relacional que terá como consequência a resolução do litígio.⁷

De forma comparativa podem ser trazidos os preceitos do direito fraterno, que de certa maneira tenta fraternizar as relações humanas, revestindo assim os laços de amizade entre os conflitantes, buscando por fim uma solução pacífica a controvérsia.

O direito fraterno retira as máscaras apresentadas nas demandas, afasta a inimizada que reina nos tribunais, aproxima as partes, e pode ser considerada como uma “aposta fraterna é distinta de outros códigos que olham a diferença entre amigo e inimigo, e por isso se torna não violenta”⁸.

Menciona-se outro método de mediação denominado de circular narrativa, que acaba por desenvolver a necessidade do direcionamento das conversas mediadoras de maneira circular com o acolhimento de todas as comunicações apresentadas pelas partes, contudo, além de focar na realização do acordo, este método também prioriza as relações humanas envolvidas.

Entende-se assim que em todos os métodos apresentados da mediação, o intuito principal que deverá sempre ser respeitado é com relação a necessidade de humanizar os conflitos surgidos, preservando as relações humanas envolvidas, apresentando para as partes

⁶ AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e Justiça Restaurativa**. São Paulo: Editora Quartier Latim, 2009, p. 107.

⁷ Idem, p. 107.

⁸ GHISLENI, Ana Carolina. SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de Conflitos a partir do Direito Fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDINISC, 2011, p. 37.

que este conflito pode ser resolvido de maneira simples, sem que aja desgaste das mesmas, perseguindo a realização do acordo para por fim na controvérsia surgida.

Está no Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 4.827-C de 1998, aguardando julgamento, de autoria da deputada Zulaiê Cobra, que agrega ao sistema jurídico a inserção da mediação como forma de método para prevenção e para a solução consensual de conflitos.

Inclui ainda neste projeto, há a obrigatoriedade de forma incidental da mediação com a finalidade de estimular as autocomposições.

Entretanto, no projeto acima mencionado, teria excluído a obrigatoriedade da mediação no âmbito penal, em razão de conflitar com os princípios norteadores do processo penal que prevê a obrigatoriedade da propositura da ação penal.

Esta exclusão é também conflitante, haja vista que a Lei n.º 9.099/95 afasta a obrigatoriedade da ação penal no momento em que possibilita a realização da transação penal diante do cometimento de crimes de menor potencial ofensivo, concedendo ao autor o direito formalizar um acordo, e assim encerrar este processo criminal.

DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E MEDIAÇÃO NO ÂMBITO POLICIAL

Em razão da adoção da corrente que estimula intervenção mínima do direito penal, abre-se espaço para que métodos mediadores possam ser aplicados em questões que envolvam o direito penal, haja vista que o Estado Democrático de Direito tem como objetivo a proteção da dignidade da pessoa humana, que impede a aplicação arbitrariamente de qualquer criminalização de condutas e que conseqüentemente teria como resultado a aplicação da pena corporal.

A pacificação do conflito gerado, a efetiva reparação do dano causado, e o respeito à vítima do delito, são partes integrantes dos objetivos da justiça restaurativa, defendida pela Organização das Nações Unidas, como maneira de reestruturar o sistema de política criminal.

Foi na resolução 2000/14 de 24/07/2000 que a ONU recomendou a adoção do sistema de justiça restaurativa baseada na mediação para que fossem substituídas as penas de reclusão por penas alternativas, no intuito de desestimular a prática de delitos, aplicando a reparação dos danos causados.

E esta reestruturação tem como foco a necessidade de conhecer a origem do conflito, utilizando a formação de círculos restaurativos, no qual todos os envolvidos ficam frente a frente, conversando de maneira transparente e honesta até conseguir alcançar um resultado que coloque termo ao conflito surgido. Pode-se dizer que esta estrutura tem a concepção de busca a verdade real.

O processo penal, de qualquer modo, é angustiante. Na verdade em muitas infrações penais, principalmente aquelas consideradas de menor potencial ofensivo, como as pequenas lesões, os crimes contra a honra (calúnia, injúria ou difamação) etc., o que a vítima mais deseja é um pedido de desculpas, um pedido de perdão por parte do ofensor⁹.

Verificado que a mediação poderia ser aplicada em qualquer contexto no direito, pois o seu objetivo inicial é a realização do acordo com a conseqüente pacificação das relações humanas sociais, concluiu-se que no direito penal tal medida seria muito bem recepcionada, até mesmo, diante de movimentos penalistas que buscam a intervenção mínima do direito penal em questões de pouca ofensividade do bem jurídico tutelado.

A ideia de que o direito penal tem a necessidade de ter sua eficácia com a aplicação de métodos violentos, como a privação da liberdade, que é um método violento, pois fere o direito de ir e vir, que são figuras pertencentes ao direito fundamental do cidadão, e garantido constitucionalmente, tem se afastado cada vez mais do ordenamento jurídico, salvo exceções, mas em razão de baixas lesividades ao bem jurídico, é permitida aplicação de métodos que

⁹ GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. 1º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 358.

possam restaurar o que fora danificado com a prática de um delito, utilizando-se a mediação como forma de colocar termo na controvérsia suscitada.

E a justiça restaurativa vem apresentar esta visão, há a humanização das relações sociais, com o envolvimento da comunidade, a qual pertence tanto a vítima como o ofensor, a busca pela raiz do conflito, pois sem este entendimento dificilmente pode se conseguir um resultado positivo entre as partes.

A autora Carla Zamith¹⁰ apresenta uma relação da justiça restaurativa com a teoria da norma tridimensional definida por Miguel Reale, fato, valor e norma, são expressos justificando a complementaridade com que o direito deverá ser visto como cultural, e não puramente lógico, e se aplica aos conceitos estabelecidos na justiça restaurativa, se dita:

Fato, representado pela situação conflituosa, depois o valor, que se apresenta sob várias nuances: 1- valor humano, enaltecido pelo conversador, “versar com “, que se dá no entrelaçamento da linguagem da emoção, proporcionando o espaço da criatividade com o surgimento de múltiplas possibilidades de resolução pacífica das controvérsias; 2 – valor da autonomia das pessoas que agem pautadas pela liberdade como seres pensantes e responsáveis por suas escolhas; 3 – valor do exercício da cidadania e da democracia participativa, da dignidade humana, pessoas empoderadas, conscientes, do potencial transformador de suas atitudes com relação às suas vidas e à comunidade em seu entorno, com profundas reverberações nas mais diversas dimensões existenciais; 4 – valor de ações que promovam uma cultura de paz.

E temos também a norma, que se cria e se recia num processo dialógico como o possível entendimento das pessoas por meio da participação conjunta de todos os envolvidos.¹¹

A mediação penal não tem caráter de descriminalizar condutas tipificadas pelo Código Penal vigente na parte especial, mas sim despenalizar algumas condutas podem ser reparadas com o uso de medidas restaurativas.

A adequação para introdução das práticas, até mesmo, conforme ressaltado nos princípios básicos da justiça restaurativa deverá se adaptar a política do vigente no Estado-

¹⁰ Aguiar, Carla Zamith Boin. Mediação e Justiça Restaurativa. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2009.

¹¹ Aguiar, Carla Zamith Boin. Mediação e Justiça Restaurativa. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2009, p. 31.

membro da ONU, no caso do Brasil, que adota o sistema *civil law*, que é regido pelos princípios da indisponibilidade da ação penal e a obrigatoriedade da ação penal pública, encontra-se resistência para a sua efetiva prática, ao contrário dos países que adotam o sistema *commow law*, no qual suas práticas são realizadas através dos tribunais e não do legislativo.

Enfim, por mais que seja adotado o *civil law*, o Brasil consegue flexibilizar seu sistema, pois pode-ser visto medidas que foram inseridas no contexto jurídico na tentativa de se buscar uma redução da litigiosidade. Na lei n.º 9.099/95 aderiu esta flexibilização da lei penal, uma vez que a mesma adota princípios restaurativos, como a transação penal e a suspensão condicional da pena. Ao propor tais benesses ao autor da infração restaura o dano cometido por sua infração, sem, contudo, haver resquícios da justiça convencional, que conforme ficará melhor explicado no capítulo III, sobre a conceituação desta flexibilidade quando aplicados a suspensão condicional da pena e a transação penal.

Tem-se ainda o conhecimento de que a justiça restaurativa vem sendo adotada também no âmbito da polícia judiciária por alguns Estados brasileiros, são os delegados mediadores, que tem a função de no momento em que toma conhecimento de uma infração penal, conscientizar as partes sobre o conflito originado, a adoção da polícia comunitária. Verifica-se nas Unidades Pacificadoras da Polícia, UPPs, esta inserção da restaurativa, que através do diálogo e do conhecimento do conflito, consegue estabelecer a pacificação daqueles envolvidos.

De fato, a mediação foi bem recepcionada no direito penal, fazendo com que houvesse um abrandamento da intervenção direta do *jus puniendi*, possibilitando uma flexibilização do ordenamento penal, momento este, em que o princípio da obrigatoriedade da ação penal, ficou mitigado, para que antes tivesse a tentativa de resolução do conflito com o uso da mediação, e conseqüentemente com a finalização do acordo.

Premissa essa justificada com o sancionamento da Lei n.º 9.099/95 que abre espaço para a mediação entre as partes e a possibilidade de composição de acordo como forma de reparação do dano causado em razão de uma conduta tipificada como delito.

Ressalta-se assim que despenalizar seria o distanciamento da aplicação da pena corporal de reclusão ou detenção a um fato criminoso; a descriminalização é conceituada como forma de desconsiderar uma conduta que seria típica como atípica, “é a destipificação de um fato diante do reconhecimento da desnecessidade de proteção penal ao bem jurídico antes tutelado.”¹²

No direito comparado, a introdução da mediação penal é de grande relevância, uma vez que muitos países europeus adotaram esta política, como a Alemanha, que em 1994, no artigo 46 do Código Penal Alemão passou a adotar esta política de resolução de conflito, sendo certo de que em sua essência, os crimes a serem mediados são os que possuem pequena aplicação de pena, ou seja, são os crimes de baixa gravidade, a participação da vítima, da comunidade e do ofensor, juntamente com o mediador.

Na expressão de Maria Teresa Sánchez Concheiro ao se referir os preceitos estabelecidos pela mediação penal:

El programa de trabajo con el autor consiste en hacerle reflexionar, despertar sus sentimientos de culpa, de arrepentimiento y deseos de reparación, y que internalice la norma como valor rector de su vida. Para esta tarea se toma como punto de partida lo referido por las víctimas en las entrevistas. Al mismo tiempo se persuade al autor de que sólo él ha de reelaborar los hechos y sus consecuencias, siempre, naturalmente, que voluntariamente desee.¹³

Outro Projeto de Lei n.º 7006/06, que também tramita no Congresso Nacional aguardando julgamento, diz respeito a alteração da matéria do Código de Processo Penal para que seja inserido no contexto, como medida facultativa os procedimentos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal, nos casos de crimes de menor potencial ofensivo e nas contravenções penais. Aqui ficaria regulamentada a mediação penal a ser aplicada nos conflitos enquadrados na norma jurídica, e que possibilitassem tal realização.

¹² SOBRANTE, Sérgio Turra. **Transação Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2001, p.7.

¹³ CONCHEIRO, Maria Teresa Sánchez. **Para acabar con La prisión. La mediación em el Derecho Penal Justicia de proximidad**. Barcelona: Icaria, 2006, p. 120.

Com isso, “a mediação permitirá que a Justiça Penal seja cada vez mais célere, uma vez que somente os casos mais graves é que merecerão sua atenção, permitindo que as partes, envolvidas em conflitos de menor gravidade os resolvam por si mesmos.”¹⁴

Assim ficaria a mediação penal no contexto jurídico, diante da adoção dos procedimentos da justiça restaurativa:

Art. 2º - Considera-se procedimento de justiça restaurativa o conjunto de práticas e atos conduzidos por facilitadores, compreendendo encontros entre a vítima e o autor do fato delituoso e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou pela contravenção, num ambiente estruturado denominado núcleo de justiça restaurativa.¹⁵

Art. 7º – Os atos do procedimento restaurativo compreendem:

- a) consultas às partes sobre se querem, voluntariamente, participar do procedimento;
- b) entrevistas preparatórias com as partes, separadamente;
- c) encontros restaurativos objetivando a resolução dos conflitos que cercam o delito.

Art. 8º – O procedimento restaurativo abrange técnicas de mediação pautadas nos princípios restaurativos.¹⁶

Cabe ressaltar que inclui no sistema restaurativo, e que o artigo 9º do projeto de lei reafirmou os princípios que norteiam os procedimentos restaurativos, voluntariedade, imparcialidade, confidencialidade, mútuo respeito e boa fé.

Art. 9º – Nos procedimentos restaurativos deverão ser observados os princípios da voluntariedade, da dignidade humana, da imparcialidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da cooperação, da informalidade, da confidencialidade, da interdisciplinariedade, da responsabilidade, do mútuo respeito e da boa-fé.

Parágrafo único - O princípio da confidencialidade visa proteger a intimidade e a vida privada das partes.¹⁷

¹⁴ GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. 1º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 366.

¹⁵ Disponível em

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0A11C061D807D54D9588DB62466384C2.node2?codteor=393836&filename=PL+7006/2006. Acesso em 7 jul 2013.

¹⁶ Disponível em

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0A11C061D807D54D9588DB62466384C2.node2?codteor=393836&filename=PL+7006/2006. Acesso em 7 jul 2013.

No âmbito policial a mediação também poderá ser inserida, sendo que aqui a figura delegado mediador se fará presente quando este tiver conhecimento da existência de um conflito que estará sendo encaminhado para as dependências policiais.

Com o intuito de também interagir com a mediação, e de ser aplicada dentro da competência policial, foram criados os Núcleos Especiais Criminais, NECRIMs, com formação de delegados, investigadores e escrivães que possuem o perfil de conciliador, na busca da pacificação do conflito que foi encaminhado.

O momento em que a comunidade busca o Estado no contexto da delegacia de Polícia Civil é a oportunidade para que os laços de confiança sejam estabelecidos, razão porque a atuação do Delegado de Polícia deve ser revestir dos contornos inerentes a um autêntico pacificador social, um mediador de interesses conflitantes, profissional e qualificado, imparcial e atento subjetividade dos mediados, exercentes de escuta ativa, esforçando-se em, após intimar a outra parte envolvida na ocorrência policial, estabelecer o diálogo vergado a tentar resolver e debelar o conflito emergente ou, pelo menos, amenizar a atmosfera de beligerância às etapas da mediação de sorte a prevenir um conflito real, evitando consequências com relevância penal, a ensejar a atuação repressiva estatal, circunstância corriqueira entre a população menos favorecida economicamente.¹⁸

A incidência do delegado mediador poderá estar amparada no artigo 73 da Lei n.º 9.099/95, onde serão realizados atendimentos e audiências conciliatórias em delitos de menor potencial ofensivo, aplicados também aos acidentes de trânsito com vítimas, com o intuito de se buscar a pacificação entre as partes envolvidas e posterior envio do acordo ao Ministério Público.

Ressalta-se ainda a existência de um Projeto de Lei para que sejam alterados os artigos 60, 69, 73 e 74 da Lei n.º 9.099/95, concedendo a atribuído ao delegado de polícia a função de mediador pacificador, na tentativa de realizar uma composição preliminar dos danos, antes de ser encaminhado para o judiciário. O acordo realizado seria entregue ao membro do Ministério Público que ficaria a cargo de proceder com a entrega ao juiz para homologação.

¹⁷ Disponível em

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0A11C061D807D54D9588DB62466384C2.node2?codteor=393836&filename=PL+7006/2006. Acesso em 7 jul 2013.

¹⁸ BLAZEK, Luiz Maurício Souza. **O Delegado como Mediador de Conflitos. Mediação Medidas Alternativas para Resolução de Conflitos Criminais**. São Paulo: Editora Quartier, 2013, p. 168.

Contudo, é de grande importância mencionar que além dos objetivos concretos das práticas a serem utilizadas tanto na mediação como os procedimentos da justiça restaurativa, se faz demasiadamente importante o correto treinamento daqueles que irão promover os mediadores da resolução do conflito.

Neste caso é necessário que sejam realizados cursos com formação teórica e vivencial, com a introdução aos conceitos de justiça restaurativa, os estudos sobre os diversos círculos apresentados como círculos de paz, círculos vítima, ofensor e comunidade, a aplicação da construção de verdades, como o entendimento sobre punição e restauração, análise sentimental, como raiva, tristeza, rancor, principalmente a aplicação dos preceitos sobre os métodos de resolução de conflitos, mediação e conciliação.

No âmbito policial deverá ser estendido não apenas ao delegado mediador, mas também aos escrivães e investigadores que participarão e atenderão o conflito surgido.

Bom, ainda é um caminho a ser percorrido, bem como a ser adaptado para que seja possível a realização desta mediação, contudo, deverá ser bem estudado para que não se tenha uma deficiência com relação à verdadeira atuação da Polícia Civil, conforme preceituado na Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Inseridos no contexto do ordenamento jurídico, os métodos alternativos de resolução de conflitos tem como objetivo reestruturar os trâmites processuais, efetivando o direito de acesso à justiça, trazendo ainda celeridade e eficiência no tramitar processual e extraprocessual.

A conciliação e a mediação contribuíram para complementar o processo tradicional, contudo, tiveram maior ascensão no decorrer de suas instalações, pois obtiveram frente à pacificação social em virtude de direcionar os cidadãos para a busca da solução ao

conflito vivenciado. Pode se dizer aqui, que é o amadurecimento do cidadão para enfrentar seus problemas, afastando o paternalismo que se enraizou no Poder Judiciário.

Os métodos alternativos de resolução de conflitos estimulam a autocomposição, deixando a jurisdicionalização como forma secundária para se obterem uma solução ao conflito, pois investe na aptidão das partes em trazer soluções consensuais.

A mediação em sua essência inicial tem este fundamento, humanizar as relações sociais, através de um facilitador, ou mediador, que conduzirá as partes para a busca da melhor solução, sem, contudo, haver uma posição arbitrária por parte deste mediador, ou seja, fazer com que este imponha um contexto, obrigando as partes aceitarem.

O diálogo é a fomentação dos métodos alternativos de resolução de conflitos, pois através da comunicação, poderá concretizar a pacificação social, com o encontro da melhor solução ao conflito suscitado, bem como é uma recuperação da justiça penal brasileira que encontra-se á beira da falência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Aguiar, Carla Zamith Boin. Mediação e Justiça Restaurativa. São Paulo: Editora Quartier Latim, 2009.

Almeida, Maurício Vicente Silva. Breves considerações sobre a Mediação Harvardiana e a Mediação Transformativa. Disponível em <https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1105/5%20R%20Breves%20consideracoes%20-%20Mauricio.pdf?sequence=1>.

Blazek, Luís Maurício Souza. O Delegado como Mediador de Conflitos. Mediação Medidas Alternativas para Resolução de Conflitos Criminais. 1ª Edição. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2013.

Concheiro, Maria Teresa Sánchez. Para acabar con La prisión. La mediación em el Derecho Penal Justicia de proximidad. Barcelona: Icaria, 2006.

Filho, Fernando da Costa Tourinho. Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

Ghisleni, Ana Carolina. Spengler, Fabiana Marion. Mediação de Conflitos a partir do Direito Fraterno. Santa Cruz do Sul: EDINISC, 2011. Disponível em http://www.unisc.br/portal/upload/com_editora_livro/e_book_mediacao.pdf. Acesso em 25 de jul de 2013.

Grinover, Ada Pellegrini. Os fundamentos da Justiça Conciliativa. Revista da Escola Nacional de Magistratura, v.2, n.5, abr. 2008.

Gorzevki, Clóvis. Formas Alternativas para resolução de conflitos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

Junior, Arnaldo Hossepian Salles Lima. Agostoni, Alexandra Comar de. Persecução Penal – A Justiça Restaurativa como forma de Solução de Conflito Decorrente de Prática de Crime. Mediação Medidas Alternativas para Resolução de Conflitos Criminais. 1ª Edição. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2013.

Lima, Marco Antônio Ferreira. Acesso à justiça penal no Estado Democrático de Direito. Curitiba: Juriá Editora, 2009.